



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 7074/2018		
Ementa Dispõe sobre a instalação de mobiliários urbanos no Município, e dá outras providências		
Data da Norma 11/12/2018	Data de Publicação 14/12/2018	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei nº 273/2018</u> - Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL		
Histórico de Alterações Data da Norma 01/12/2022	Norma Relacionada <u>Lei Ordinária nº 7914/2022</u>	Efeito da Norma Relacionada Norma correlata



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

LEI Nº 7.074 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

Aut. Nº	224/18
P.L. Nº	243/18
Publ.:	24/12/18 pag. 11

Dispõe sobre a instalação de mobiliários urbanos no Município, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação, no território do Município de Indaiatuba, dos mobiliários urbanos de que trata esta lei, que sejam destinados ou não a anúncios publicitários, observará as disposições previstas nesta lei e no regulamento, o qual estabelecerá, conforme o caso, a padronização, os critérios, projetos e respectivos memoriais a serem observados na instalação e eventual exploração publicitária.

Parágrafo único - É vedado o uso de madeiras, plásticos ou materiais correlatos para a estrutura dos mobiliários urbanos de que trata esta lei.

Art. 2º - Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município, em atendimento ao interesse público e em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, e visando assegurar a melhoria da qualidade de vida urbana, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 3º - Para os fins desta lei, consideram-se mobiliário urbano, destinados ou não a anúncios publicitários:

- I - os conjuntos toponímicos;
- II - os conjuntos toponímicos com placa destinada a publicidade;
- III - as placas de denominação de logradouros públicos;
- IV - os relógios com marcadores de temperatura digital em espaços públicos;
- V - os "outdoors", as placas, painéis ou letreiros de quaisquer espécies, afixados em estrutura ou quadro próprio, de caráter publicitário;
- VI - equipamentos do tipo painel, eletrônico, digital ou triedro;
- VII - outros objetos, elementos ou construções, assim definidos em lei ou norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º - Todo mobiliário urbano deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público e o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI - respeitar a vegetação arbórea significativa e a legislação relativa ao meio ambiente;
- VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando dotado de dispositivo elétrico ou película de alta refletividade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

IX - não prejudicar a visualização de bens do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico ou de consagração popular.

Art. 5º- Os mobiliários urbanos descritos nos incisos I a IV do artigo 3º, por se tratarem de bens públicos, e os descritos no inciso VII localizados em área ou imóvel pertencente ao Município, poderão ter sua exploração delegada a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive em consórcio, na forma prescrita pelas Leis nº 8.666/93 e nº 8.987/95, por um período máximo de 5 (cinco) anos, mediante contrato de concessão, observadas as condições estabelecidas nos respectivos procedimentos licitatórios.

§ 1º - O concessionário será responsável pela fabricação, instalação e manutenção dos mobiliários urbanos e sua exploração publicitária, observada a respectiva padronização, quando for o caso, na forma prevista no regulamento.

§ 2º - O concessionário será responsável pelos serviços objeto do contrato de concessão, respondendo civilmente por eventuais danos causados à Administração ou a terceiros que possam decorrer de má qualidade de materiais e equipamentos, imperícia na sua execução ou qualquer outra causa que lhe possa ser atribuída.

§ 3º - Encerrada a concessão, qualquer benfeitoria realizada integrará o patrimônio público municipal, não tendo o concessionário direito de retenção ou indenização a qualquer título.

Art. 6º - Os mobiliários urbanos descritos nos incisos V e VI do artigo 3º, e os descritos no inciso VII localizados em área ou imóvel não pertencente ao Município, deverão ser objeto, obrigatoriamente, de pedido de autorização mediante processo administrativo instruído na forma do regulamento.

§ 1º - As autorizações terão o prazo de até 5 (cinco) anos, podendo ocorrer sua prorrogação, a critério da Administração, desde que mantidas as condições para sua concessão.

§ 2º - O processo administrativo para autorização de instalação dos equipamentos do tipo painel, eletrônico, digital ou triedro, ao longo das vias e logradouros públicos, por oferecerem risco de danos e interferências à visibilidade da sinalização viária e à segurança do trânsito, deverão sujeitar-se à prévia análise do órgão municipal de trânsito.

§ 3º - A instalação de mobiliário urbano no recuo junto à divisa de outros lotes deverá obrigatoriamente apresentar a concordância dos proprietários lindeiros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Assessoria Técnica Legislativa

Art. 7º - É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios institucionais da administração pública direta e indireta municipal e os destinados à exploração publicitária pelo concessionário, nos termos do artigo 5º desta lei;

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, ressalvadas as placas de anúncio de venda ou locação do próprio imóvel;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia ou *internet*, inclusive cabines e telefones públicos;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual ou federal;

IX - muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

X - árvores de qualquer porte;

XI - margens de vias férreas, estações e pátios de manobras de trens.

Art. 8º - Do total dos mobiliários urbanos descritos nos incisos II e IV do artigo 3º desta lei que vierem a ser instalados no Município deverá ser destinada obrigatoriamente à divulgação institucional da administração pública municipal, suas autarquias e fundações públicas, uma quantidade equivalente a 40% (quarenta por cento).

Art. 9º - A gestão, controle e fiscalização das concessões e autorizações previstas nesta lei caberão à Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Comunicação, que poderá baixar normas e atos complementares a esta lei.

Art. 10 - Caso seja constatado que o concessionário ou empresa autorizada não esteja cumprindo o disposto nessa lei, deverá ser iniciado processo administrativo para rescisão do contrato de concessão ou cassação da autorização.

§ 1º - A rescisão do contrato de concessão observará o disposto nas Leis nº 8.666/93 e nº 8.987/95, no edital da licitação e no instrumento de contrato.

§ 2º - O processo administrativo de cassação de autorização, que deverá tramitar perante a Secretaria Municipal de Relações



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

Institucionais e Comunicação, será instruído com fotografias e relatório específico das fiscalizações.

§ 3º - Instaurado o processo administrativo, a Secretaria deverá encaminhar notificação para a empresa autorizada sanar as irregularidades no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, apresentar defesa.

§ 4º - Caso não seja sanada a irregularidade ou oferecida defesa no prazo de que trata o § 3º, a empresa autorizada incorrerá em multa diária correspondente a 40 (quarenta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, até o 30º (trigésimo) dia contado da notificação.

§ 5º - Decorrido o prazo de que trata o § 4º, persistindo a irregularidade ou se a defesa for julgada insubsistente, caberá à Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Comunicação promover a remoção do mobiliário urbano, bem como a imediata cassação da autorização.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Comunicação poderá requisitar:

I - informações, exames ou perícias de qualquer organismo público competente, sempre que necessário, visando garantir a segurança do equipamento e da população, a fluidez no deslocamento de pedestres e veículos e a estabilidade dos engenhos e a manutenção dos padrões estéticos da paisagem urbana;

II - a readequação, redução da quantidade e da metragem dos engenhos publicitários e identificativos em atendimento ao interesse público ou necessidade técnica, sendo isenta de qualquer ressarcimento ou indenização, seja a que título for.

Art. 12 - Independente da concessão ou autorização de que trata esta lei, haverá incidência da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA a que se refere a Lei Municipal nº 4.685, de 03 de maio de 2005.

Art. 13 - A instalação ou manutenção de mobiliários urbanos em desconformidade com a presente lei e o regulamento autoriza a administração pública municipal, observado, no que couber, o disposto nos §§ 2º a 5º do artigo 10, a promover a remoção do mobiliário urbano.

Parágrafo único - Desconhecido ou não localizado o responsável pela instalação do mobiliário urbano em desconformidade, a remoção será precedida de publicação de notificação através da Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

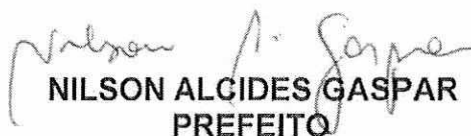
Art. 14 - Os mobiliários urbanos existentes no Município deverão adequar-se às normas desta lei e do regulamento, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da vigência do Decreto regulamentar.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 11 de dezembro de 2018, 189º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO